

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 12323/2022

**RECORRENTE: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo**

*Ref. ATA 02 (Determinação e declaração da habilitação das seguintes Entidades: Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE; Hospital Mahatma Gandhi e Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS. E determinação e declaração da habilitação das seguintes Entidades: Instituto Beneficente de Habitação, de Assistência Social, de Educação e Saúde – IBHASES e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.)*

### CHAMADA PÚBLICA Nº. 29/2022

#### EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº. 02/2022

*Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento 24h.*

O Edital nº. 02/2022, ref. a Chamada Pública nº. 29/2022 estabelecia em seu item 15.3 do Edital que a *interposição de recurso será comunicada às demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

Inconformada com os Recursos Administrativos apresentados pelas entidades Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo; Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE; Hospital Mahatma Gandhi e Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, a Recorrente impugnou os recursos apresentados.

Considerando o exercício do duplo grau de jurisdição, recebida a Impugnação por este Secretário Municipal de Saúde, submeteu-se para análise da Procuradoria Municipal.

Em Parecer Técnico, a Procuradoria Municipal assim se manifestou quanto ao recurso de Impugnação aos Recursos Administrativos:

“Assim, a Impugnante argumentou, em síntese, pela manutenção da decisão, afastando os argumentos suscitados pelas Recorrentes diante do não cumprimento dos itens do Edital, uma vez que:

- 1) O IBSAÚDE não pode apresentar o Balanço Patrimonial assinado por técnico em contabilidade, nos termos do art. 1.184, §2º do Código Civil, mas sim por técnico em ciências contábeis, bem como pela previsão editalícia; e que o atestado de visita técnica não pode ser aceito, por ter sido apresentado em cópia simples, contrariando o que prevê o edital, sendo que a

apresentação de documentos de forma retardatária comprometeria a lisura do certame;

2) O Hospital Mahatma Gandhi não cumpriu o item específico do edital, contrariando as formalidades necessárias do processo administrativo; e

3) O IDEAS descumpriu o edital ao não apresentar o seu estatuto social e o balanço patrimonial não se refere a todo o exercício social.

Pois bem.

De início, antes de maiores considerações acerca das questões suscitadas nas Contrarrazões aos Recursos Administrativos, ressalta-se que a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a forma de contratação de serviços e demais aquisições no âmbito da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifou-se)

Na mesma toada, o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a Administração Pública está plenamente vinculada às normas e condições do Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, tem-se que as normas dispostas nos editais dos certames licitatórios devem ser respeitadas integralmente, para que haja a justa competitividade entre os licitantes, cabendo, nos casos de descumprimento das determinações vinculadas, a autoridade competente impedir a participação de interessados que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas.

Isso porque, dentre as principais garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 quanto aos atos administrativos, destaca-se a vinculação da Administração Pública ao edital, que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim, feitas tais considerações, passa-se à análise dos argumentos suscitados no recurso.

Adianta-se que a Impugnante tem razão parcial em seus argumentos.

Isso porque é parcialmente correta a sua visão no que diz respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Quando sustenta, conforme ponto 1), sobre a manutenção da inabilitação do IBSAÚDE que não pode aceitar o Balanço Patrimonial assinado por técnico em contabilidade, com fundamento no art. 1.184, §2º do Código Civil.

Ocorre que o referido artigo menciona “técnico em Ciências Contábeis”, de forma que é sim possível a apresentação de Balanço Patrimonial assinado por técnico em contabilidade. Caso fosse a intenção do legislador em ser o Contador, haveria previsão de Bacharel ou ensino superior em Ciências Contábeis.

Ainda assim, independentemente de tais considerações, a inabilitação do IBSAÚDE se deu por apresentação de **Memorial de Cálculo** assinado por técnico em contabilidade e não um Contador, nos termos do edital, afastando os argumentos quanto ao Balanço Patrimonial.

Já sobre a apresentação de atestado de visita técnica em cópia simples, embora seja razoável as suas considerações, por se tratar de documento emitido pela própria Administração Pública, entende-se que esse ponto pode ser relativizado, caracterizando excesso de formalismo por parte desta Municipalidade não aceitar cópia simples de documento que ela mesma emitiu.

Já no que diz respeito ao ponto 2), sobre os argumentos da inabilitação do Hospital Mahatma Gandhi, impera o mesmo entendimento expresso no ponto anterior de que se trata de excesso de formalismo, uma vez que o Decreto é ato próprio da Administração Pública, sendo que a Decisão Administrativa apresentada é o fundamento e motivação para a emissão do Decreto.

Por fim, quanto ao ponto 3), sobre os argumentos da inabilitação do IDEAS, correto o entendimento da Impugnante, diante da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Em virtude de tais considerações, tem-se que impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, diante de documentos emitidos pela própria administração, entende-se que pode configurar formalismo exacerbado não aceitar documentos emitidos por esta Municipalidade e que atestam aquilo que ela requer.

Portanto, aliada aos princípios da legalidade, da formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Procuradoria-Geral considera que os argumentos apresentados pela Recorrente merecem parcialmente prosperar.” (conforme grifos do original)



Assim, em atenção aos fundamentos narrados pela Procuradoria Municipal, **acato o competente parecer na íntegra** e **INDEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente em sede de Impugnação aos Recursos Administrativos do Processo Licitatório de Chamada Pública nº 29/2022 referente ao Edital Chamada Pública nº 02/2022.

Biguaçu, 07 de Outubro de 2022.

**BRUNO CÉLIO DA SILVA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**